



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8114  
www.jfrj.jus.br - Email: 11vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5015101-56.2019.4.02.5101/RJ**

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: PREGOEIRO - FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: [REDACTED]

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por [REDACTED] em face de ato do Pregoeiro - FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ - Rio de Janeiro e de [REDACTED], objetivando seja

“concedida a segurança em definitivo para o fim de (i) determinar seja a [REDACTED] sumariamente desclassificada do certame, em vista do fato de seu preço global final não ter considerado as 2.600 caixas novas conforme determina o item 4.1.1 do edital e o Termo de Referência (item 21.10.1 do edital), mais especificamente item 4.1.2.3 do mesmo Edital; (ii) determinar o cumprimento do item 7.9 do edital, qual seja, “Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.”, de modo a analisar e declarar a Impetrante como a efetiva vencedora do certame, por ter cumprido com todos os requisitos editalício, além de possuir sua proposta o menor valor global, de modo a lhe ser adjudicado o pertinente contrato administrativo.” (sic - página14, Evento1-INIC1).

Narra a impetrante, em síntese, que é empresa que atua no mercado de gestão, tratamento e armazenamento de arquivos de terceiros e que está participando “do Pregão eletrônico, nº 04/2019 (doc. 03 – Edital), Processo Administrativo nº 25384.000577/2017-31, no qual o objeto é a escolha da proposta sob o critério de menor preço (item 6.11 do edital) para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA APOIAR O TRATAMENTO TÉCNICO DO ACERVO ARQUIVÍSTICO DO INSTITUTO. O certame está sendo conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz, por meio do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, cujo o acervo total estimado é: “a) 1.500 lotes são de Raio X, sob guarda no atual depósito; b) 250 caixas-arquivo são de Raio X, a serem transferidas e ficarem sob guarda, durante a vigência do contrato; c) 11.400 caixas-arquivo, sob

guarda no atual depósito; d) 2.600 caixas-arquivo, a serem transferidas e ficarem sob guarda, durante a vigência do contrato ” (item 4.1.1 do edital)”.

Declara que após o encerramento da fase de lances, apresentou lance de R\$ 92.000,00 enquanto a impetrada [REDACTED], que foi declarada vencedora, apresentou lance no valor global de R\$ 90.000,00, porém, no detalhamento de sua proposta não constam previstos os valores referentes a necessidade futura do órgão de 2.600 caixas novas, tal como discriminado no edital.

Sustenta que apresentou recurso administrativo questionando referida inconformidade, porém o pregoeiro julgou improcedente o recurso, ao argumento de que a empresa [REDACTED] afirmou que iria fornecer todos os serviços de acordo com o edital.

Inicial, procuração, documentos e comprovante de recolhimento do valor integral das custas processuais (R\$ 920,00) no Evento1.

Decisão do juízo, no Evento5, defere a medida liminar pleiteada e determina a emenda da inicial para inclusão da empresa [REDACTED] [REDACTED]. no polo passivo.

A impetrante emenda à inicial no Evento7.

Informações da autoridade impetrada no Evento19, pugnando pela denegação da segurança.

A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, representada pela PRF, manifesta seu interesse no feito e opõe embargos de declaração no Evento23, que foram rejeitados pelo juízo no Evento24.

É interposto agravo de instrumento pela FIOCRUZ no Evento28.

Informações da impetrada [REDACTED] [REDACTED] no Evento35, em que sustenta a ausência de direito líquido e certo da impetrante, defendendo a regularidade de sua proposta, da possibilidade de correção da proposta apresentada, nos termos do art. 11, IV, do Decreto nº 5.450/2005, da obrigação do proponente em honrar a proposta, nos termos do art. 13, III, do Decreto nº 5.450/2005 e apresenta detalhamento dos preços e a indicação expressa das caixas pertinentes ao crescimento vegetativo do acervo. Junta documentos (PROC2 e COMP3).

Parecer do Ministério Públco Federal, no Evento50, opinando pela concessão parcial da segurança pleiteada para que seja desclassificada a empresa habilitada e assegurado o regular prosseguimento do certame na forma do item 7.9 do edital, com o exame pelo pregoeiro da proposta apresentada pela empresa impetrante, na condição de proposta subsequente, na ordem da classificação, tendo em vista a ilegalidade da habilitação da empresa vencedora do certame, uma vez que a proposta por ela apresentada encontrava-se incompleta, ou seja, em desconformidade com o estabelecido no edital do certame licitatório sob análise.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço que a preliminar arguida pelo impetrado de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo (Evento19INF\_MAND\_SEG1, página2) é questão do mérito da impetração, uma vez que o mandado de segurança é a via adequada para resguardar direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício do Poder Público, devendo a violação ou a ameaça ser comprovada de forma inequívoca, mediante documentação probatória, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e dos incisos LXIX e LXX do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, sem necessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Por essa razão (desnecessidade de outras provas) é que o conceito de direito líquido e certo, modernamente, traduzse num conceito processual (de função processual), que quer significar a necessidade de o impetrante apresentar-se em juízo munido de prova préconstituída dos fatos que motivaram a impetração.

Saliento, ainda, que tratando-se de procedimento de licitação, incide o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que “significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, pg. 250).

Além disso, a Administração não pode se eximir dos princípios constitucionais a que se subordina, não sendo admissível relevar exigências editalícias para alguns licitantes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

No caso em tela, a impetrante objetiva a concessão de segurança para determinar que a empresa [REDACTED] seja desclassificada do Pregão eletrônico nº 04/2019 (Processo Administrativo nº 25384.000577/2017-31), tendo em vista o fato de que o seu preço global final não ter considerado as 2.600 caixas novas conforme determina o item 4.1.1 do edital e o Termo de Referência (item 21.10.1 do edital), mais especificamente item 4.1.2.3, bem como para determinar o cumprimento do item 7.9 do edital, de modo a analisar e declarar a impetrante como a efetiva vencedora, por ter cumprido com todos os requisitos do edital.

Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que “revela-se legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que

justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário” (STF - MS 25936 ED, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007), adoto como razões de decidir os fundamentos declinados na decisão do Evento5, que deferiu a medida liminar requerida, nos exatos termos abaixo transcritos:

“A Constituição da República, em seu artigo 37, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É cediço que os atos discricionários praticados pela Administração Pública sujeitam-se ao controle pelo Poder Judiciário somente no que se refere à legalidade, ao passo que o juízo de oportunidade e conveniência, que traduz o mérito administrativo, compete apenas ao próprio Poder Executivo, em observância ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No que concerne à possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, sobreleva notar que se restringe à legalidade dos elementos vinculados dos atos administrativos, a saber, competência, finalidade e forma, sob pena de se substituir a esfera de poder originariamente competente para tanto.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – MÉRITO ADMINISTRATIVO – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – DISCRICIONARIEDADE – SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança pretendida, julgando improcedente o pedido para que fosse permitido à impetrante implantar e desenvolver atividade de supermercado na área descrita na inicial. 2. Compete ao Judiciário tão somente o controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos, não lhe cabendo exercer juízo de mérito, pois apenas à Administração cabe a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade. 3. Autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um público, e não tem forma ou requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração. 4. O Poder Judiciário não pode substituir o Administrador, impondo a medida mais adequada a ser adotada diante de um caso concreto, pois isso violaria um dos princípios basilares do

Estado de Direito, qual seja a separação dos poderes. 5. A licença, embora seja dotada do atributo da presunção de definitividade, pode ser invalidada pelo Poder Público, caso haja vício de ilegalidade ou descumprimento do titular da execução da atividade. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2 - AMS 200151010239998, Rel. Des. Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, 8ª Turma Especializada, DJU 09/5/2008, p. 827). [grifei]

No caso dos autos, cotejando os documentos adunados à inicial, verifico que o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019 (Processo Administrativo nº 25384.000577/2017-31) do INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FERNANDES FIGUEIRA (Evento1 - ANEXO4) tem como objeto, descrito no TERMO DE REFERÊNCIA a:

Contratação de empresa especializada para apoiar o tratamento técnico do acervo arquivístico do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente – Instituto Fernandes Figueira (IFF), que compreende, o acondicionamento (caixaarquivo) e posterior guarda externa da sua massa documental acumulada, transferência, transporte das caixas-arquivo para depósito próprio, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

Item	Descrição	Quantidade aproximada
Prontuário	Caixa Arquivo (aproximadamente) custodiado	11.400
RX	lote (aproximadamente) custodiado	1.500
Documentação Diverso	Pasta e ou lote movimentada (média mensal)	250

E, no item 5 do ANEXO I do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), constam as informações importantes para o dimensionamento da proposta, da seguinte forma:

5.1 A demanda do órgão gerenciador e dos participantes tem como base as seguintes características:

#### 5.1.1 Composição do Acervo

O Acervo do IFF, objeto desta licitação, é composto por aproximadamente 11.400 caixas-arquivo, com estimativa de acréscimo de mais 2.600 caixas-arquivo, por ano, além de negativos e laudos de exames radiológicos, acondicionados em 1.500 lotes, depositados em uma área terceirizada. Do total do acervo estimado:

- e) 1.500 lotes são de Raio X, sob guarda no atual depósito;
- f) 250 caixas-arquivo são de Raio X, a serem transferidas e ficarem sob guarda, durante a vigência do contrato;
- g) 11.400 caixas-arquivo, sob guarda no atual depósito;

h) 2.600 caixas-arquivo, a serem transferidas e ficarem sob guarda,durante a vigência do contrato.

OBS: Caixas-arquivo – dimensões: 13cm de largura, 25cm de altura e 37cm de profundidade.

Para estimativa dos itens a, b, c, e d:

Itens a e b: pastas com medidas de 46cm de largura, 39cm de altura e 1cm de profundidade, contendo exames de imagem.

Itens c e d: caixa-arquivo, contendo: pasta de prontuário médico, confeccionada em papelão, com dimensões de 26cm de altura, 34 cm de largura, livros de registro e outros documentos, em vários formatos, provenientes de diversos setores do IFF. [negritei]

Feitas tais transcrições, há que se observar, para a análise da liminar pleiteada, que a impetrante alega que a proposta vencedora, da empresa [REDACTED], não teria observado o objeto do Edital, deixando de incluir em sua proposta valor para as 2.600 caixas-arquivo previstas, a serem transferidas e ficarem sob guarda, durante a vigência do contrato.

Com efeito, da leitura do documento do Evento1 - ANEXO7, constata-se que a tabela de preço ofertada pela empresa “[REDACTED]” não inclui a previsão de 2.600 caixas-arquivo do item "h", acima transcrito, o que demonstra a verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante.

Igualmente, tenho por presente o periculum in mora tendo em vista a divulgação do resultado final do Pregão nº 04/2019 no dia 15/03/2019 (Evento1 - ANEXO9), o que confere ao adjudicatário o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, cuja vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse da Contratante até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disciplinado no contrato (ITEM 13 DO TERMO DE CONTRATO do Edital inserido no Evento1 - ANEXO4).

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2019 (Processo Administrativo nº 25384.000577/2017-31), do INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FERNANDES FIGUEIRA FIOCRUZ, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.”

Frise-se que, no caso em análise, restou comprovada a não observância ao disposto no item 5 do Anexo I do Edital do processo licitatório objeto da demanda pela empresa [REDACTED], declarada vencedora do certame pelo pregoeiro, mormente se considerado que a própria impetrada apresenta um novo quadro detalhado no bojo deste feito, a fim de corrigir a discriminação apresentada no certame (Evento35 - COMP3).

Ademais, conforme apontado pelo Ministério P<sup>ú</sup>blico Federal em seu Parecer (Evento50), de acordo com as disposições editalícias, o item faltante da proposta da empresa vencedora (2.600 caixas - arquivo, a serem transferidas e ficarem sob guarda, durante a vig<sup>e</sup>ncia do contrato), fazia parte do conjunto de informaç<sup>õ</sup>es importantes para o dimensionamento das propostas dos licitantes.

E, ainda, sustenta o MPF que (Evento50, páginas 6/8):

“Compulsando os autos verifica-se que, de fato, como alegado pela impetrante na inicial, de acordo com o documento do ANEXO 7 do evento 1 e ANEXO 5 do evento 19, a empresa vencedora do certame n<sup>ão</sup> incluiu na sua proposta os valores referentes à “2.600 caixas – arquivo, a serem transferidas e ficarem sob guarda, durante a vig<sup>e</sup>ncia do contrato”, alcançando, por isso, a condição de empresa licitante com o melhor preço.

Verifica-se, nesse ponto, que a tabela de preços apresentada pela empresa vencedora e considerada pelo pregoeiro no curso do processo licitatório n<sup>ão</sup> abrange o acervo da Fundação em sua totalidade e apresenta valor unitário diverso do valor indicado na tabela referida na peça de defesa, especificamente no COMP3 do evento 35.

Com efeito, os documentos carreados aos autos autorizam a interpretação no sentido de que, caso inseridos todos os itens na proposta originária, a empresa vencedora n<sup>ão</sup> apresentaria o melhor lance e o regular curso do processo seletivo ensejaria a análise prioritária da empresa impetrante, por seu melhor valor unitário e global, considerando a abrangência de todos os itens do acervo da Fundação elencados no instrumento de convocação. Eventual negociação posteriormente efetivada para adequação do preço à totalidade do objeto, com base na regras do art. 7.11 do edital, n<sup>ão</sup> se revela suficiente para afastar essa premissa.

(...)

Portanto, a apresentação do documento incompleto pela vencedora do certame, ou seja, em desacordo com as regras editalícias, está em descompasso com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

**“ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. HABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. ANULAÇÃO.”**

**INCABIMENTO.** I - Apelação de sentença que denegou a segurança pleiteada pela empresa impetrante referente à habilitação de seu lance e a consequente classificação no pregão eletrônico n.<sup>º</sup> 01/14 da 7<sup>a</sup> RM/7<sup>a</sup> DM, ou, alternativamente, a sua anulação. II - “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (artigo 3º da Lei nº 8.666/93). III - O referido Pregão Eletrônico n.º 01/2014, a cargo do Comando Militar do Nordeste - 7ª RM / 7ª DE, realizou-se no dia 13/05/2014, para registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, com a admissão da adjudicação realizada por item. IV - O licitante, ora apelante, teve sua proposta desclassificada tendo em vista que não atendeu à exigência contida no subitem 5.3.3.1 (Capacidade de fornecimento, se inferior ao estabelecido no Termo de Referência), e por enquadrar-se na hipótese de desclassificação, prevista no subitem 5.4.3.2 (que a descrição do item não seja suficiente para se verificar a compatibilidade do produto oferecido com as exigências do extrato do CEAS, cujo extrato é apêndice do termo de referência anexo a edital), ambos do referido Edital 01/2014. V - Em que pese a empresa impetrante/apelante, como as demais, ter aceitado tacitamente as regras do edital ao participar do certame, seria necessário, sob pena de desclassificação, que a proposta contivesse a descrição do item contida no termo de referência, de maneira suficiente à verificação da compatibilidade do produto oferecido com as exigências (inclusive a quantidade a que se dispunha ofertar), onde o fato de não apresentar percentual não enseja necessariamente o entendimento de que teria capacidade cem por cento de fornecimento, até porque poderia até ter capacidade superior, e mesmo assim não informou, não se comprometeu. VI - O caso é que, em havendo omissão, tal proceder, dentro do poder discricionário que dispõe a Administração, enseja a conclusão de que não restou representada na referida proposta desclassificada a indicação de qual a capacidade de fornecimento, qual a quantidade que se comprometia a fornecer, posto que tal aspecto não foi expressamente demonstrado quando da apresentação da mesma (fato incontrovertido), não lhe sendo exigível que presumisse tratar-se de capacidade plena, como pretende o impetrante/apelante. VII - A Administração necessita conhecer qual a real capacidade das empresas proponentes, e mais, qual a real capacidade de fornecimento específica frente ao objeto do certame. No caso, a desclassificação da proposta respeita aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8666/93, aplicável subsidiariamente. VIII - “O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento” (item 7.1 do Edital n.º 01/2014) IX - Igualmente prejudicial à Administração contratar por meio da proposta mais vantajosa (menor preço) quando eventual empresa vencedora do certame não dispõe de meios suficientes à entrega da totalidade do objeto da compra. X Apelação improvida.” (AC 08045056320144058300 – Relator: IVAN LIRA DE CARVALHO – TRF 5 – QUARTA TURMA – Data: 17/03/2015)

(sem grifo na fonte)

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, só deve ser adjudicado o objeto ao licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do edital. Nesse contexto, a proposta da empresa vencedora, da forma em que inicialmente formulada, ensejaria sua desclassificação pelo pregoeiro, por mostrar-se incompleta em relação à abrangência de todos os itens

que compõem o acervo da Fundação especificados no edital, conforme acima reproduzido.

Cumpre dizer que o julgamento das propostas deve se pautar exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital. A Administração não pode fugir aos princípios constitucionais a que se subordina, não podendo abrir mão das exigências editalícias para alguns licitantes, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia do processo seletivo.”

Portanto, considerando que não houve qualquer alteração do quadro fático que ensejou a concessão da medida liminar e que os argumentos acima expostos já esgotaram por completo o mérito da presente ação mandamental, sendo suficientes para evidenciar a procedência do pedido, entendo desnecessário qualquer outro acréscimo à fundamentação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para desclassificar a empresa [REDACTED] do Pregão Eletrônico nº 004/2009-IFF (Processo Administrativo nº 25384.000577/2017-31) e determinar o regular prosseguimento do processo licitatório, forma do item 7.9 do Edital (Evento1- ANEXO4, página 10), com o exame pelo pregoeiro da proposta apresentada pela empresa impetrante, na condição de proposta subsequente, na ordem da classificação e assim, sucessivamente, se o caso.

Comunique-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas para preparo, uma vez que integralmente recolhidas pelos impetrantes.

Deixo de comunicar a prolação da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 500235196.2019.4.02.0000, tendo em vista que esta é feita automaticamente pelo sistema EPROC no bojo daqueles autos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIGDOR TEITEL

Data e Hora: 27/8/2019, às 13:49:59

---

5015101-56.2019.4.02.5101

510001439212 .V3

Conferência de autenticidade emitida em 03/09/2019 13:46:17.